

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITO EMPRESARIAL I**

**ROGERIO BORBA**

**BEATRIZ BUGALLO MONTAÑO**

**FERNANDO PASSOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Empresarial I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Beatriz Bugallo Montañó; Fernando Passos; Rogerio Borba. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-771-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

## **DIREITO EMPRESARIAL I**

---

### **Apresentação**

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) DIREITO EMPRESARIAL I, do XVI Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Buenos Aires entre os dias 12 a 14 de outubro de 2023, na Universidade de Buenos Aires (UBA). O Encontro teve como temática “DERECHO, DEMOCRACIA, DESARROLLO Y INTEGRACION”. A escolha do tema foi pertinente em razão do momento político e jurídico vivido no continente sul-americano, onde se questiona o papel dos estados tanto na proteção ambiental, quanto na participação pública. As diversas questões ambientais verificadas tratam do desafio de harmonizar os dispositivos constitucionais e internacionais em prol da biodiversidade, de forma a viabilizar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Como resultado de uma grande ambiência de atividades de pesquisa desenvolvida, tanto no Brasil quanto na Argentina e no Uruguai, foram apresentados neste GT doze artigos relacionados ao tema, os quais integram a presente obra. Nas apresentações dos trabalhos foram discutidos instrumentos que remontam as questões de Direito Empresarial nacional e de integração regional com repercussão em toda a sociedade Sulamericana. Os trabalhos se relacionam diretamente com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, favorecendo sobremaneira os debates no momento das discussões no GT. A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida pela ordem de apresentação, sendo todos relativos ao Direito Empresarial. A elevada intensidade dos debates no GT demonstrou a importância dos temas levantados e apresentados pelas pesquisadoras e pelos pesquisadores do grupo. Assim, é com muita satisfação que apresentamos à comunidade jurídica a presente obra, que certamente servirá como referência para futuras pesquisas sobre os temas levantados e as reflexões aqui presentes.

O primeiro artigo, intitulado “A RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIA NO CASO AMERICANAS S.A.”, de autoria de Guilherme Santoro Gerstenberger e Carla Izolda Fiuza Costa Marshall, abordou o caso das divulgadas inconsistências contábeis das Americanas S.A e seus desdobramentos internos e externos, especificamente sobre a responsabilidade dos administradores e a importância da Governança Corporativa. Em seguida foi apresentado o trabalho “AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E POLÍTICAS PÚBLICAS COMUNS

PARA INCLUSÃO E PERMANÊNCIA NO MERCADO MERCOSULINO”, de Philippe Antônio Azedo Monteiro, Marlene Kempfer e Ana Lúcia Maso Borba Navolar, tratando a necessidade de harmonização das legislações voltadas às MPEs e, por meio de normas promocionais comuns, colocar em prática os mecanismos de apoio voltados ao incremento das exportações intrabloco. Após, tivemos o artigo “CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO: INSTRUMENTO GARANTIDOR DE BOAS RELAÇÕES CREDITÓRIAS”, de Helena Beatriz de Moura Belle, Amanda Moreira Silva, João Leôncio da Silva Neto, com o estudo da Cédula de Crédito Bancário e a previsão do vencimento antecipado das dívidas, a partir da verificação dos institutos e aspectos gerais dos títulos de crédito. Em seguida foi apresentado “CORRUPÇÃO E COMPLIANCE: A IMPORTÂNCIA DA MATRIZ DE RISCOS”, de Giovani da Silva Corralo e Carlos Afonso Rigo Santin, buscando refletir sobre o compliance para o combate à corrupção, mais especificamente na elaboração da matriz de riscos. Ainda tivemos “LESÃO E ERRO NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS”, de Walter Godoy dos Santos Junior, Erickson Gavazza Marques e Tiago Octaviani, discorrendo sobre a possibilidade (ou não) de anulação dos contratos empresariais pela caracterização dos vícios da vontade da lesão e do erro. Por último, no primeiro bloco, foi apresentado o artigo “MARCO LEGAL DAS STARTUPS: A IMPORTÂNCIA DO INOVA SIMPLES PARA A INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO NAS BIOSTARTUPS”, de Alexandre Eli Alves, Ricardo Augusto Bonotto Barboza e Fernando Passos, objetivando analisar a importância do Marco Legal das Startups e do Inova Simples para o ecossistema empreendedor brasileiro, especialmente para as biostartups. Realizaram-se discussões sobre os artigos, com profícuas trocas e aprendizados.

Já no segundo bloco, após o intervalo, apresentou-se o artigo “MICROORGANISMOS TRANSGÊNICOS NA LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL”, de Erickson Gavazza Marques e Ricardo Hasson Sayeg, versando sobre como a Lei de Propriedade Industrial trata a questão dos microorganismos transgênicos, explicitando as condições gerais para que uma invenção possa ser objeto de uma patente. Em seguida seguiu-se com o artigo “O ANTAGONISMO EXISTENTE ENTRE A LIBERDADE ECONÔMICA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: BREVE ANÁLISE SOBRE OS DESAFIOS ENFRENTADOS NA PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DAS VACINAS IMUNIZANTES À SARS-COV-2”, de Rodrigo Róger Saldanha, Mayara Grasiella Silvério e Vanessa Aparecida Ianque Costa, buscando analisar os conflitos entre direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde e à propriedade intelectual, relacionando com os interesses econômicos, em especial, com foco nas implicações do licenciamento compulsório no contexto da pandemia de COVID-19. Após, tivemos “O DIREITO SOCIETÁRIO INTERNACIONAL: SEU IMPLANTE NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO”, de Temis Chenso da Silva Rabelo Pedroso, Tania Lobo Muniz e Elve Miguel Cenci, debatendo sobre a formação o Direito

Societário Internacional como disciplina de conteúdo próprio, construído a partir da atuação de organismos internacionais no sentido de influenciar os países de todo o mundo para o estabelecimento de arranjos eficientes em termos de governança corporativa. Seguiu-se com “PROPOSTA DE MUDANÇA NA LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL: DESAFIOS E NECESSIDADES DE MUDANÇA LEGISLATIVA PARA AMPLIAÇÃO DO REGISTRO DE MARCAS NÃO TRADICIONAIS NO DIREITO BRASILEIRO”, de Rodrigo Róger Saldanha , Ana Karen Mendes de Almeida e Mayara Grasiella Silvério, promovendo uma revisão bibliográfica que aborda a necessidade de proteção jurídica das marcas não tradicionais no Brasil, isso porque a realidade do mercado consumidor vem sofrendo mutações devido à inovação dos métodos de identificação de produtos e serviços. Seguindo com “UMA ABORDAGEM COMPARATIVA DOS PAÍSES LATINO-AMERICANOS SOBRE LINKS PATROCINADOS, VIOLAÇÃO MARCARIA E ATOS DE CONCORRÊNCIA DESLEAL: BRASIL, ARGENTINA, COLÔMBIA, CHILE E PERU”, de Raphael Ricci Portella, analisou como os Tribunais de alguns países latino-americanos – especificamente do Brasil, da Argentina, da Colômbia, do Chile e do Peru – vêm enfrentando o problema, investigando se há uma possível homogeneidade de tratamento. Por fim, apresentou-se o artigo “UMA ANÁLISE CONSEQUENCIALISTA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO AMERICANAS”, de Guilherme Fabbriziani Borges, Matheus Marques de Albuquerque e Carla Izolda Fiuza Costa Marshall, analisando detalhadamente o caso da Recuperação Judicial que envolve o renomado Grupo Americanas. Ao final, mais uma vez, houve um intenso debate sobre os artigos, com trocas e contribuições.

## **O DIREITO SOCIETÁRIO INTERNACIONAL: SEU IMPLANTE NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO**

### **THE CORPORATE INTERNATIONAL LAW: IT'S IMPLANT IN THE BRAZILIAN LEGAL SCOPE**

**Temis Chenso da Silva Rabelo Pedroso**

**Tania Lobo Muniz**

**Elve Miguel Cenci**

#### **Resumo**

Discorre sobre a formação o Direito Societário Internacional como disciplina de conteúdo próprio, construído a partir da atuação de organismos internacionais no sentido de influenciar os países de todo o mundo para o estabelecimento de arranjos eficientes em termos de governança corporativa. A problemática volta-se a demonstrar o implante jurídico deste conteúdo dentro do cenário brasileiro, analisando os principais desafios da assunção de standards internacionais estabelecidos por organizações e outras entidades internacionais com prestígio em diversos setores relevantes para o mercado. Demonstra suas características próprias, diferenciando de um mero direito societário comparado, especialmente debruçando-se no estudo de sua origem e na maneira que vem a figurar nos normativos brasileiros. Aborda sua influência sobre a produção legislativa nacional e suas potencialidades para mitigação das externalidades negativas no ambiente de negócios. Por fim, pontua sobre as dificuldades práticas de concretização destes padrões, uma vez que não testados previamente originários, uma vez construídos artificialmente, ainda que com inspirações de regramentos internos.

**Palavras-chave:** Direito societário internacional, Soft law, Governança corporativa, Organizações internacionais, Direito societário comparado

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

Discuss the formation of International Corporate Law as a discipline with its own content, builded by the action of international organizations in the sense of influencing countries around the world to establish efficient arrangements in terms of corporate governance. The problem turns to demonstrating the legal implant of this content within the Brazilian scenario, analyzing the main challenges of assuming international standards established by organizations and other international entities with prestige in various sectors relevant to the market. It demonstrates its own characteristics, differentiating it from a mere comparative corporate law, especially focusing on the study of its origin, and the way it comes to appear in Brazilian regulations. It addresses its influence on national legislative production and its potential for mitigating negative externalities in the business environment. Finally, it points

out the practical difficulties of implementing these standards, once they have not been tested in advance, since they were artificially constructed, even with inspiration from internal regulations.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** International corporate law, Soft law, Corporate governance, International organizations, Comparative corporate law

## INTRODUÇÃO

A atividade empresarial desenvolve-se essencialmente por meio da atuação de sociedades empresárias. Há muito, estas realizam seu exercício ultrapassando fronteiras, gerando toda sorte de impactos: econômicos, sociais, ambientais.

Muito embora reconheça-se um forte nacionalismo em toda a formalidade jurídica que traveste a atividade empresarial, tanto no aspecto da constituição de sociedades juridicamente reconhecidas, quanto na validação dos atos praticados, há que se reconhecer uma série de orientações não vinculativas, advindas de Organizações Internacionais e outros entes internacionalmente relevantes para o ambiente de negócios, que tem influenciado significativamente a atuação empresarial.

Neste artigo buscar-se-á elucidar o fenômeno do Direito Societário Internacional como um novo conteúdo, com identidade e sistemática própria, distinta de um Direito Societário Comparado, analisando sua origem e seu impacto na atividade legislativa nacional.

Para tanto, iniciar-se-á com a análise do direito societário, voltado aqui para as sociedades de capital, em especial, sociedades anônimas, tipo escolhido para empreendimentos de grande porte e que realizam operações transfronteiriças, verificando sua estrutura e características.

Na sequência, debruçar-se-á nas contribuições que a *soft law* trouxe na criação de uma disciplina própria que passou a ser internalizada por diversos ordenamentos jurídicos, em especial o brasileiro verificando seu escopo e delimitação.

Finalmente, far-se-á o delineamento do Direito Societário Internacional, estudando seu conteúdo e os desafios a serem enfrentados pela disciplina.

A modalidade de pesquisa adotada para este artigo é básica, realizada pelo método dedutivo, com investigação bibliográfica em doutrina especializada, impressa e digital, composta por artigos, livros e periódicos, dados e informações constantes nas páginas oficiais de organismos internacionais.

## 1 O PORQUÊ DE UM DIREITO SOCIETÁRIO

Recorte constante em todos os currículos de Direito Empresarial, o Direito Societário é uma área estudada desde a graduação. Muito embora seja possível a adoção por modalidades de exercício individual da atividade empresária, percebe-se uma predileção pela adoção da modalidade societária, eis que “permite que os atores empresariais negociem facilmente por



meio da sociedade como pessoa jurídica, reduzindo os custos associados à condução de seus negócios” (KRAAKMAN ET AL., 2018, p. 32).

O Direito Societário vem proporcionar, da maneira mais favorável aos seus destinatários, a realização de negócios, a operacionalização de contratações eficientes e a organização da atividade empresarial ou, nos dizeres de Pfeiffer e Timmerbeil (2008, p. 597) “*Company law comprises the creation, organization, and regulation of business associations<sup>1</sup>*”.

Dentre as possibilidades de formas societárias, volta-se esta pesquisa para análise das sociedades anônimas, que é o tipo eleito pela maioria das empresas de grande porte nas economias de mercado. Esta escolha decorre de inúmeros fatores, com destaque para o fato de possuir as características essenciais que são importantes para a diminuição de custos inerentes a atividade empresarial, como negociação e busca por contratantes.

A possibilidade de a sociedade anônima estar autorizada a buscar recurso no mercado de capitais também propicia uma maior adoção a esta modalidade societária, a medida em que é “a única forma que empresas de propriedade dispersa podem escolher em muitos países” (KRAAKMAN ET AL., 2018, p. 33).

Pontua-se aqui a ressalva de que mundialmente percebe-se um “sentimento nacionalista” em toda regulamentação societária contrariando o movimento econômico inerente a globalização, entendendo-se este nacionalismo como a orientação política favorável aos atores econômicos internos por meio de protecionismos.

Esta proteção ao interno tem alcançado desde a propriedade do capital até os mecanismos de sua proteção para aquisição e resguardo dos investidores de forma que “*The use of corporate law mechanisms to ensure domestic control of business corporations has been particularly salient<sup>2</sup>*.” (PARGENDLER, 2020, p. 534).

A despeito de tais restrições e particularidades de regulações nacionais próprias, há uma base comum que permeia a atuação societária nos mais diversos países economicamente relevantes, que são as características básicas definidoras das companhias de grande porte com capital social fracionado em títulos de livre transmissibilidade, no Brasil denominada sociedade anônima pela Lei n. 6404/1976, e que a tornam um modelo interessante para o desenvolvimento da atividade empresarial.

---

<sup>1</sup> Em tradução livre: “O direito societário compreende a criação, organização e regulamentação de organizações empresariais”.

<sup>2</sup> Em tradução livre: “O uso de mecanismos legais societários para garantir o controle doméstico das corporações empresariais tem sido particularmente saliente”.

A primeira é a atribuição de uma personalidade jurídica própria. Esta atribuição permite que seja parte na mais diversa gama de contratos junto a fornecedores, credores, colaboradores, de forma própria e em nome próprio, distinto dos acionistas titulares de seu capital e de seus administradores.

Para tanto, estabelece-se a titularidade sobre seu patrimônio, como um “conjunto de bens distintos de outros bens titularizados, isolada ou conjuntamente, pelos proprietários da empresa (os acionistas)” (KRAAKMAN ET AL., 2018, p. 39).

Esta distinção estabelece uma verdadeira proteção ao patrimônio da empresa. Apenas ela poderá usá-lo, aliená-lo ou de qualquer modo onerar, estando isento de qualquer responsabilidade por dívidas de seus acionistas. Os bens da companhia estarão disponíveis prioritariamente para o cumprimento dos contratos por ela firmados. Isto traz credibilidade aos negócios por ela assumidos.

Visando esta proteção e separação patrimonial, ainda se tem a proteção contra liquidação impedindo que os acionistas retirem sua parcela ou que um que seus credores penhore a parcela de bens correspondente ao seu volume acionário, o que poderia acarretar uma liquidação parcial ou mesmo completa da companhia.<sup>3</sup>

Esta dupla proteção, ou blindagem forte, é característica de sociedades anônimas, não se fazendo presentes em outras espécies societárias, a exemplo da sociedade em nome coletivo, que apenas resguarda a prioridade no uso dos bens pela empresa, mas não a proteção contra a liquidação parcial.

Para atuar como parte contratante, as sociedades anônimas ainda dependem de representatividade, uma vez que se trata de administração delegada a ser exercida por diretores e conselho de administração a quem são atribuídos poderes para vincular contratualmente a companhia, e não por seus acionistas, proprietários do capital.

Estas questões, como também a representação processual, “poderiam, em tese, ser estipulados por contrato caso o ordenamento jurídico não fornecesse um tipo societário que os incorporasse” (KRAAKMAN ET AL., 2018, p. 43).

A segunda característica nada mais é que o avesso da primeira. O estabelecimento de limitação de responsabilidade vem agora como proteção aos acionistas em face dos credores da companhia.

---

<sup>3</sup> Excepcionalmente admite-se o direito de recesso, mas a Lei das S.A “limita o desligamento do acionista pela via do direito de retirada, só o permitindo, repita-se, nas situações específicas e nela expressamente contempladas” (CAMPINHO, 2017, p. 220-221).

Na sociedade anônima a responsabilidade para todos os acionistas é sempre limitada. A responsabilidade de cada um fica restrita ao preço das ações que venha diretamente subscrever na fase de constituição da companhia ou por ocasião do aumento do seu capital social, ou que, posteriormente, venha adquirir de outro acionista. Integralizando o correspondente preço, via de regra, nada mais pode ser dele exigido, quer pela sociedade, quer por terceiros. Não tem o acionista responsabilidade subsidiária pelas obrigações sociais. O preço de emissão de cada ação de sua titularidade é o limite máximo de suas perdas (CAMPINHO, 2017, p. 30-31).

Ao estabelecer o limite das perdas imposto aos acionistas, propicia que estes diversifiquem suas participações, investindo em variados negócios ao mesmo tempo. Destaque-se que esta característica se refere exclusivamente a responsabilidade contratual da companhia não abrangendo outras responsabilizações como as decorrentes de ilícito por ato culposo.

A terceira característica relaciona-se à transmissibilidade acionária. Diferente de outros tipos societários cuja saída e entrada de novos titulares possuem diversos regramentos e requisitos, as S.As permitem a continuidade de seus negócios enquanto seus títulos sejam livremente transferidos, o que não apenas aumenta sua liquidez mas garante a todos que contratem com a companhia a certeza da higidez de seus negócios, independentemente de eventuais trocas na titularidade acionária. Requião (2013, p. 29). já pontuava:

A sociedade anônima, com efeito, tornou-se eficaz instrumento do capitalismo precisamente porque permite à poupança popular participar dos grandes empreendimentos, sem que o investidor, modesto ou poderoso, se vincule à responsabilidade além da soma investida, e pela possibilidade de a qualquer momento, sem dar conta de seu ato a ninguém, negociar livremente os títulos, obtendo novamente a liquidez monetária desejada.

Sua negociabilidade poderá ser restringida a determinados grupos de indivíduos para os casos das denominadas companhias fechadas, o que não altera a liberdade de transferência, atributo implicado à proteção contra liquidação.

A penúltima característica refere-se à administração delegada. Os direitos relativos ao controle podem ser distribuídos de formas variadas conforme cada tipo societário. Para as companhias, estes direitos incluem o poder de vincular contratualmente a sociedade, dirigindo a forma de utilização de sua propriedade.

Em sociedades de pessoas a administração é exercida pela maioria societária, salvo casos em que a lei ou o próprio Contrato Social estabeleça quórum especializado. Em sociedades de grande porte esta mesma hipótese embora possível, seria economicamente inviável, além da inerente dificuldade de operacionalização. Explica Toledo (1997, p. 13):

O sistema tradicional corresponde a um estágio menos desenvolvido da evolução das empresas. A partir do momento em que o porte destas tornou

impossível o exercício da gestão por todos os sócios, passou a ser imperativo que a direção fosse exercida somente por alguns deles, ou mesmo por pessoas estranhas à composição do capital.

A escolha legislativa foi pela eleição de um conselho de administração pelos acionistas ao qual é delegada a tomada de decisões acerca da companhia, distinto de seus diretores que atuam como administradores operacionais, e que se constitui em uma estrutura plural, composta por diversos membros.

Emerge a figura do Controlador<sup>4</sup> como sendo a pessoa física, jurídica ou o grupo de pessoas que se vinculam por meio de acordo de voto para comandar a companhia gerindo negócios e elegendo os administradores, a medida em que o pacto parassocial firmado atinge um volume acionário suficiente para a aquisição do poder de controle.

Frise-se que não se trata de uma arbitrariedade, mas de um “poder-dever” (COMPARATO, 1983, p. 101), posto que deve ser usado para possibilitar a companhia a realizar seu objeto cumprindo sua função social.

Por fim, tem-se a propriedade dos investidores compreendida como o direito de controlar e receber os lucros por parte daqueles que realizaram o investimento de capital acionário na sociedade. A regra aqui é da proporcionalidade, de forma que quanto maior o investimento e risco assumido junto a companhia, maior o poder de eleger administradores, aprovar contas e operações, como também de participação nos resultados.

Estas características por vezes aparecem parcialmente em outros arranjos organizacionais, inclusive societários, a exemplo das cooperativas, que as prevê a exceção da transferência de ações.

Como regra, as Sociedades Anônimas possuem estas 5 (cinco) características, previstas em suas próprias leis nacionais em praticamente todos os países de economia de mercado bem desenvolvido.

No Brasil, o arcabouço normativo do Direito Societário é vasto e, ainda que possua normas sistematizadas em diplomas específicos como o Título II, do Livro II, do Código Civil Brasileiro (Lei n. 10406/2002), ou a Lei das Sociedades Anônimas (Lei n. 6404/1976),

---

<sup>4</sup> LSA, Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e  
b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

inúmeros outros normativos regulam a atividade empresarial exercida no formato societário a exemplo da Lei do Mercado de Capitais (Lei n. 6385/76), Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei n. 11.101/2005 alterada pela Lei n. 14112/2021), Lei do Sistema Brasileiro de Defesa do Concorrência (Lei n. 12529/2011), sendo regulada ainda por normas de outras disciplinas jurídicas como Direito do Consumidor, Direito Ambiental, Direito Tributário, Direito do Trabalho entre outros.

Estabelecendo relações contratuais em face de clientes, fornecedores, trabalhadores, a iniciar-se por sua constituição via Estatuto Social, a atuação das sociedades, aqui em especial a sociedade anônima, é altamente legislada, fato que se repete em todas as economias avançadas.

Apenas a título exemplificativo, nos Estados Unidos, em razão de seu caráter federativo, “*the US-American company law does not exist, but 50 more or less different types have to be taken into account. Company law can vary substantially from state to state*”<sup>5</sup> (PFEIFFER; TIMMERBEIL, 2008, p. 597).

A legislação societária compõe-se de normas cogentes que estabelecem, por exemplo, padronizações escriturais e a publicidade de demonstrações financeiras, e por normas dispositivas que atribuem margem de escolha aos atores societários, bem como permitem a incorporação de acréscimos que venham a ser necessários ou relevantes em momento posterior a constituição inicial. Explica Kraakman et al. (2018, p. 64):

As normas jurídicas dispositivas têm a característica de serem alteradas com o tempo – por reformas legislativas e interpretação judicial - para serem adaptadas a essas circunstâncias cambiantes. Por conseguinte, ao adotar uma norma legal dispositiva, a companhia tem certa garantia de que a disposição não se tornará anacrônica.

Outro ponto relevante é a escolha do regime jurídico quando da constituição da S.A. Não são raras as vezes em que há concorrência regulatória entre países e estados que buscam os benefícios advindos do estabelecimento de uma companhia em seu território com receitas diretas e indiretas e geração de empregos.

São verdadeiros cardápios legais que vem atender as necessidades de cada companhia, inexistindo um regime perfeito aplicável indistintamente a todas as empresas, mas a possibilidade de escolha daquele que seja o mais atraente para o atendimento da necessidade específica regulatória.

---

<sup>5</sup> Em tradução livre: A Lei americana de Direito Societário não existe, mas 50 mais ou menos diferentes tipos devem ser levadas em consideração. As leis societárias podem variar significativamente de estado para estado.

Como conjunto normativo, o Direito Societário busca definir a forma social, organizar a empresa, estabelecer as regras para sua atuação e pacificar os conflitos entre os participantes.

Num aspecto mais amplo, o Direito Societário busca, tal qual as demais disciplinas jurídicas, o atendimento aos interesses de toda a sociedade, a medida em que promove bem-estar de todos os afetados pela atividade empresarial, como trabalhadores, consumidores, acionistas, fornecedores.

A forma de se buscar este bem-estar é pela redução dos custos inerentes aos contratos celebrados com os mais diversos grupos que negociam com as companhias, com aumento dos lucros dos acionistas, sendo que externalidades negativas por elas ocasionadas venham a ser reguladas por outros conjuntos normativos, tal qual normas ambientais, fiscais, penais. O raciocínio é bastante lógico:

A S.A. – e em especial seus acionistas, por serem beneficiários residuais da empresa e estarem expostos a seus riscos – tem interesse pecuniário direto em assegurar que os negócios societários sejam benéficos não somente para os acionistas, mas para todas as partes que lidam com a empresa. (KRAAKMAN ET AL., 2018, p. 70)

O caráter residual mencionado decorre do fato de que apenas quando todas as obrigações da sociedade estiverem adimplidas é que haverá eventual partilha de resultados, de modo que para beneficiar os proprietários do capital, a companhia necessariamente terá de satisfazer todos com que se relaciona primeiro.

Nos últimos anos, tem sido atribuído ao Direito Societário um escopo de promoção de objetivos econômicos e sociais para além da maximização dos lucros da empresa. Por meio de arranjos de governança internos haveria o tratamento de forma direta de problemas sociais mais amplos, atingindo interesses de partes estranhas a empresa.

A persecução destes objetivos não é uniforme. Eles recebem a influência constante de fatores externos tais como dos setores econômicos relacionados a atividade empresarial, as estruturas relacionadas às relações de emprego, a qualidade das instituições jurídicas reguladoras, entre outros, o que varia conforme a abrangência espacial de sua atuação e a efetiva potencialidade de sanção que eventuais infrações possam ocasionar a companhia.

## **2 O DIREITO SOCIETÁRIO PARA ALÉM DAS FRONTEIRAS DE UM ESTADO**

Sociedades de grande porte que são, as atividades das companhias não se limitam ao âmbito nacional, operando em vários países e atingindo poderio econômico superior ao de muitos com economias pouco desenvolvidas.

Esta tendência a internacionalização cunhou nomenclaturas bastante conhecidas como “sociedade multinacional”<sup>6</sup> ou “transnacional” para aquelas estrangeiras atuando em outro país ou que, possuindo subsidiárias em um país tivesse todo seu núcleo decisório no exterior, razão pela qual Requião (2013, p. 80) alertava a impropriedade terminológica do termo embora reconhecesse a conveniência “para empresas alienígenas, essa mudança de designação genérica, pois a expressão ‘empresa estrangeira’ provoca desconfiança e repulsa dos movimentos xenófobos.”

As diferenças entre tais nomenclaturas não será neste momento enfrentada por fugir ao objeto desta análise. O debate a que se detém é que o Direito Societário enfrenta dilemas econômicos semelhantes em todos os lugares, divergindo muitas vezes por razões relacionadas a política interna que refletem as particularidades locais. “Entender como o direito societário acaba por perseguir objetivos específicos é uma questão de economia política – isto é, das forças políticas e econômicas que moldam a elaboração e normas jurídicas.” (KRAAKMAN ET AL., 2018, p. 72).

Com a globalização integrando mercados, logística e comunicação viu-se uma maior necessidade de adequação legislativa a regular a matéria societária. Enquanto os estudiosos dividiam-se, sendo que um grupo se fiava em uma convergência legislativa para leis que viessem a proteger investidores, enquanto outro acreditava em uma persistência que garantiria diferenças tradicionais de governança corporativa apesar das pressões globalizantes, o resultado parece ter sido escapado às previsões por eles estabelecidas.

Ao que tudo indica, ambas as correntes confiaram exclusivamente no pressuposto de uma escolha unilateral dos Estados pela manutenção ou atualização do sistema de governança corporativa e desconsideraram as demais forças modeladoras do Direito Societário.

Com a crescente propriedade do capital estrangeiro em um cenário de déficit político, pressões políticas podem ocorrer: “*Once foreign investors come to dominate local capital markets, as is increasingly the case, there may be greater political pressure towards investor-unfriendly corporate reforms — a trend that I suggest may well be under way.*”<sup>7</sup>(PARGENDLER, 2020, p. 537).

---

<sup>6</sup> “A expressão, “multinacional” surge nessa época, quando o capitalismo mundial modifica estruturalmente seu caráter e ganha dimensão definitivamente mundial e, ainda no século passado, o processo de unificação comercial (através da divisão internacional do trabalho) e financeiro dos países capitalistas centrais e periféricos já ultrapassado, passava agora à unificação industrial do sistema através das empresas multinacionais manufatureiras” (BRESSER-PEREIRA, 1978, p. 2).

<sup>7</sup> Em tradução livre: Uma vez que investidores estrangeiros passam a dominar os mercados de capitais locais, como é cada vez mais comum, pode haver maior pressão política em relação a reformas hostis de investimentos nas companhias, uma tendência que eu sugiro, pode estar em curso.

Esta possibilidade de interferência da atuação e regulação societária em inúmeros países, alterando políticas econômicas, ambientais e mesmo os termos de exercício de atividades laborativas a ela vinculadas redundam em preocupações não restritas apenas aos seus investidores, fornecedores ou consumidores, mas em verdadeiro interesse público que, por vezes, também ultrapassa as fronteiras nacionais:

Constituindo verdadeiros impérios, as empresas gigantes da economia capitalista comprometem muitas vezes a própria estabilidade e autoridade do Estado. Esse aspecto do problema é objeto de constantes preocupações de moralistas, juristas, sociólogos e políticos, que passam a ver nessas grandes corporações não mais uma expressão da economia individual, mas um instrumento dos interesses gerais da coletividade (REQUIÃO, 2013, p. 29).

A inquietação mais gritante da atuação transfronteiriça destas empresas concerne as externalidades negativas ocasionadas pela atividade desenvolvida, que pode ocasionar danos ambientais e diversas hipóteses de violações de direitos humanos.

O estado nacional pode tender a não regular adequadamente os impactos negativos que a atividade causa quando estes sejam refletidos no exterior, prevalecendo o interesse por uma maior competitividade internacional.

Outro ponto de necessária atenção é a possibilidade de captura, uma vez que “reformas jurídicas necessárias podem não se materializar devido à influência política de grupos de interesses poderosos, tais como acionistas controladores, administradores ou sindicatos de trabalhadores”. (PARGENDLER, 2022, p. 1537).

Os mais diversos governos mundiais e organizações internacionais, cientes deste impacto econômico, social e político da atuação destas grandes empresas começam então a realizar esforços conjuntos, articulando-se em ações para solução dos problemas advindos da atividade empresarial.

Esta união de esforços acabou por contribuir para modificações no direito societário uma vez que os sistemas jurídicos até então existentes não estavam se mostrando suficientes em face das demandas decorrentes da atividade empresarial de grande porte, especialmente quando transfronteiriça.

### **3 O IMPLANTE DE UM DIREITO SOCIETÁRIO INTERNACIONAL**

Em razão de suas finalidades e abrangência de sua atuação, o Direito Societário ainda que evitado de um nacionalismo protecionista, sempre sofreu influência do direito comparado,



em alguns momentos adotando modelos estrangeiros oriundos dos Estados Unidos, Alemanha, Itália e França, entre outros.

Nestas oportunidades, pode-se dizer que ocorreram verdadeiros transplantes jurídicos, nos quais a regra alienígena é copiada e incorporada ao ordenamento nacional.

Não obstante ser prática usual e bastante discutida em sede de direito comparado, os transplantes jurídicos encontram forte resistência. Legrand objeta veementemente a hipótese, considerando que quem acredita que uma norma viaja por diferentes jurisdições “*must have in mind that law is a somewhat autonomous entity unencumbered by historical, epistemological, or cultural baggage. Indeed, how could law travel if it was not segregated from society?*”<sup>8</sup> (LEGRAND, 1997, p. 114).

Qualquer transplante jurídico demanda verificação de harmonização sistemática ao ordenamento receptor da norma, constatando-se se haveria aceitação ou rejeição, ou, ao menos, as possíveis incompatibilidades que ocasionaria já que a norma é um produto da cultura, que considera o ambiente e a necessidade regulatória da localidade onde é criada e que é também o limite no qual surtirá efeitos.

Situação diversa ocorre quando, a partir de uma coordenação internacional criam-se novas regras, desprendidas de um país de origem, para uma aplicação global. Ainda que inspiradas em leis já existentes em ordenamentos nacionais diversos, elas seriam novos *standards* caracterizados como “implantes jurídicos de estruturas normativas artificiais” (PARGENDLER, 2022, p. 1544).

Não se trata da importação de institutos jurídicos, mas de formulações de padrões construídos sem prévia aplicação, concebidos na esfera internacional e cuja adoção não resulta necessariamente de ato voluntário do país, mas de incentivos e pressões internacionais, inato a sua essência de *soft law* que propicia “*a basis for efficient international ‘contracts’, and it helps create normative ‘covenants’ and discourses that can reshape international politics*” (ABBOT; SNIDAL, 2020, p. 456).

Ainda que não positivada com força coercitiva por um ordenamento nacional, há uma adesão substancial a referidas regras. Isto porque a *soft law* oferece vantagens expressivas em termos de redução de custos além de permitir uma construção com interações plurais envolvendo organizações, governos e entes privados que tornam o seu cumprimento atraente, quando não, social, política ou economicamente necessário.

---

<sup>8</sup> Em tradução livre: deve ter em mente que a lei é de alguma forma uma entidade autônoma, livre de bagagem histórica, epistemológica ou cultural. De fato, como ela poderia viajar senão segregada da sociedade?

O que ora se denomina um Direito Societário Internacional é fruto desta articulação de inúmeras organizações e entidades internacionais, a exemplo da Organização para cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional (FMI), Organização das Nações Unidas (ONU) e Organização Internacional de Valores Mobiliários (IOSCO), o Comitê de Supervisão Bancária da Basileia e o Conselho de Estabilidade Financeira (FSB), sendo muitos os exemplos a serem elencados.

O mais paradigmático surgiu em 1999, quando o então Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan, fez um discurso propondo um pacto global sobre os riscos da ausência de padrões mínimos numa economia como a atual:

*[...] I call on you -- individually through your firms, and collectively through your business associations -- to embrace, support and enact a set of core values in the areas of human rights, labour standards, and environmental practices.*

*[...]*

*In the global market, people do not yet have that confidence. Until they do have it, the global economy will be fragile and vulnerable -- vulnerable to backlash from all the "isms" of our post-cold-war world: protectionism; populism; nationalism; ethnic chauvinism; fanaticism; and terrorism<sup>9</sup>. (UNITED NATIONS, 1999, online).*

Ofereceu aos empresários aderentes aos valores da ONU amparo político ao livre-comércio e aos mercados abertos e, diferentemente de outras iniciativas até então existentes voltadas a proteção de investidores, a da ONU visou mitigar externalidades negativas sociais e ambientais.

Não obstante, não se trata de norma positivada internamente com previsão de sanção pelo ordenamento jurídico nacional como esclarece a Rede Brasil do Pacto Global – ONU (s.d., online):

O Pacto Global não é um instrumento regulatório, um código de conduta obrigatório ou um fórum para policiar as políticas e práticas gerenciais. É uma iniciativa voluntária que fornece diretrizes para a promoção do crescimento sustentável e da cidadania, por meio de lideranças corporativas comprometidas e inovadoras.

Quatro anos depois, a publicação do relatório *Who Cares Wins: Connecting Financial Markets to a Changing World*<sup>10</sup> decorrente de nova iniciativa de Kofi Annan junto ao setor

---

<sup>9</sup> Em tradução livre: “Convido vocês – individualmente por meio de suas empresas e coletivamente por meio de suas associações empresariais – a adotar, apoiar e implementar um conjunto de valores essenciais nas áreas de direitos humanos, normas trabalhistas e práticas ambientais.

*[...]*

No mercado global, as pessoas ainda não têm essa confiança. Até que o tenham, a economia global será frágil e vulnerável -- vulnerável à reação de todos os "ismos" de nosso mundo pós-guerra fria: protecionismo; populismo; nacionalismo; chauvinismo étnico; fanatismo; e terrorismo.

<sup>10</sup> Em tradução livre: Quem sem importa sai ganhando: Conectando Mercados Financeiros a um Mundo em Transformação.

financeiro, cunhou a sigla ESG – *Environmental, Social and Governance*<sup>11</sup> - promovendo sua difusão.

Do corpo do documento se verifica seu propósito como: “*aimed to increase the industry’s understanding of ESG risks and opportunities, and to improve integration of ESG into the investment decision making*”<sup>12</sup> (UNITED NATIONS, 2004, online).

Atualmente a atenção aos fatores ESG está presente em todo setor empresarial, sendo comum a adoção de códigos de governança corporativa com forte influência da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, constante de sua *Recommendation of the Council on Principles of Corporate Governance*<sup>13</sup> (online, 2015).

Veja que houve uma verdadeira superação do investimento tradicional para uma abordagem de auto interesse da própria empresa e seus investidores na internalização de práticas sustentáveis ao “incorporar perspectivas a longo prazo e aspectos intangíveis do valor da empresa” (PARGENDLER, 2022, p. 1548).

Outro exemplo pode ser visto quando da determinação pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) da divulgação da remuneração de executivos, adotando recomendação da Organização Internacional de Valores Mobiliários – IOSCO - em um documento publicado em fevereiro de 2010, denominado *Principles for Periodic Disclosure by Listed Entities*<sup>14</sup>, que considerou relevante a publicação da remuneração dos administradores das companhias listadas em bolsa.

Prado (2016, p. 259) retrata a questão, explicando as motivações para o regulador brasileiro acolher este dever de publicidade: “Esses dados são considerados relevantes para o investidor avaliar os incentivos criados a partir de tal uso dos seus recursos, bem como avaliar se tais incentivos estão alinhados com os interesses do investido”. Quando das indagações acerca da adoção de tais regras durante audiência pública, a CVM teria feito “referência expressa às melhores práticas internacionais”.

Da mesma forma, o Banco Mundial ao criar o *ranking Doing Business* (WORLDBANK, 2004, online)<sup>15</sup>, que comparava o ambiente de negócios em mais de 190 países, ensejou uma série de providências por parte do Governo Brasileiro para melhorar sua

---

<sup>11</sup> Em tradução livre: Ambiental, Social e Governança.

<sup>12</sup> Em tradução livre: Visava aumentar a participação do setor e a compreensão dos riscos e oportunidades da adoção ESG, e para melhorar a integração ESG na decisão relativa a investimentos.

<sup>13</sup> Em tradução livre: Recomendação do Conselho de Princípios de Governança Corporativa.

<sup>14</sup> Em tradução livre: Princípios para publicidade periódica de entidades listadas.

<sup>15</sup> Para melhor visualização dos resultados brasileiros no ranking, consulte: <https://archive.doingbusiness.org/en/data/exploreconomies/brazil>.

posição em face dos demais participantes da análise, as quais culminaram na edição da Lei n. 14.195 de 2001, mais conhecida como Lei do Ambiente de Negócios.

Embora tenha sido descontinuado em setembro de 2021<sup>16</sup>, é inegável que a preocupação em melhorar seu desempenho motivou internamente a produção legislativa.

Outro exemplo recente é o relatório *Private Enforcement for Shareholder Rights: A Comparison for Selected Jurisdiction and Policy Alternatives for Brazil*<sup>17</sup>, publicado pela OCDE (2020, online).

O documento, fruto de um projeto realizado junto com a Comissão de Valores Mobiliários e o Ministério da Economia, apresenta críticas e alternativas ao sistema brasileiro, deficiente no aspecto da efetividade privada, a exemplo da falta de transparência dos procedimentos arbitrais. O relatório busca incrementar a proteção de investidores no Brasil, tomando por base a experiência de outros países.

Todos estes exemplos demonstram que há uma disciplina própria criada externamente ao legislativo nacional, advinda de dados técnicos em áreas diversas (financeira, ambiental etc.), que criam um arcabouço normativo robusto e que tem sido efetivamente incorporado à prática empresarial e ao ordenamento jurídico interno de inúmeros países, dentre os quais o Brasil.

Pouco estudado de forma específica, o Direito Societário Internacional é um fenômeno jurídico relevante, implantado gradativamente e cujo surgimento por meio de uma ação coordenada de atores internacionais traz um conteúdo próprio, tanto por buscar a proteção de investidores como estampado no relatório da OCDE, quanto também pelo tratamento conferido as externalidades ocasionadas pela atuação da companhia que, até então, eram objeto de estudo apenas de outros ramos do Direito e que hoje permeiam as estratégias de governança corporativa.

Em paralelo, a nova disciplina também busca a redução do risco de captura política inviabilizando reformas legislativas necessárias, posto que a sua em sua origem não sofre a mesma influência das elites locais para as regras nacionais, de forma que o “Direito Societário Internacional pode colaborar com a resolução do dilema do prisioneiro<sup>18</sup> que surge da tentação de cada país de se beneficiar em detrimento dos demais” (PARGENDLER, 2022, p. 1536).

---

<sup>16</sup> “O Grupo Banco Mundial deixará de publicar o relatório *Doing Business*” – (WORLDBANK, 2021, online).

<sup>17</sup> Em tradução livre: Efetivação privada do Direito dos acionistas: uma comparação entre jurisdições selecionadas e alternativas para o Brasil.

<sup>18</sup> “O Dilema do Prisioneiro é um dos mais famosos exemplos de aplicação de teoria dos jogos. Proposto por Melvin Dresher e Albert Tucker (1950), o jogo, resumidamente, propõe uma situação em que dois jogadores devem escolher entre cooperar e não cooperar de forma simultânea. Se ambos jogadores cooperam, *payoff* é bom para os dois jogadores e tem valor B, se os dois não cooperam o *payoff* para ambos tem valor C e se os jogadores tomam decisões diferentes, aquele que coopera tem resultado D e o que não coopera tem resultado A” (ALMEIDA; CHACHA, 2014, p. 38)

*Standards* internacionais podem ser de difícil efetivação em face da realidade local, sendo este um dos grandes desafios do Direito Internacional Societário. Soma-se a este outros como se seus destinatários serão países de grande ou pequeno porte; se haverá em seus termos alguma espécie de favorecimento ao hemisfério norte ou ao hemisfério sul; se a disciplina está orientada para o atendimento dos interesses de atores econômicos, empreendedores políticos ou de países (PARGENDLER, 2022, p. 1550-1551).

Ainda assim, há que se reconhecer que ele tem contribuído para inovações jurídicas, demonstrando ser possível que as regulamentações societárias, em especial, transfronteiriças, não estejam mais sujeitas exclusivamente às pressões impostas pelo mercado, mas também a padrões idealizados por organizações internacionais com interesses mais adequados a realidade globalizada.

## CONCLUSÃO

A análise da atuação e regulamentação das sociedades de grande porte mostra que embora sempre tenha havido uma necessidade de internacionalização da matéria, os regramentos a elas relativos sempre se pautaram por normas internas dos países, as quais possuíam dispositivos delineando as mesmas características, justamente em razão da atuação destas empresas em diversas localidades do planeta.

Os problemas decorrentes da atuação transfronteiriça, como externalidades negativas a infringir direitos humanos, degradação ambiental ou mesmo o protecionismo aos investidores nacionais em detrimento de estrangeiros, nem sempre vieram a ser enfrentados de maneira adequada, especialmente quando os prejuízos da atuação interna viessem a ser causados externamente.

A captura operada por elites locais por vezes atrasou, quando não, impediu que houvesse reformas ou elaboração de normativas necessárias para uma melhor atuação empresarial, além da percepção por parte de governos e organizações internacionais do poder econômico de companhias que superam o de muitos países em fase desenvolvimento.

Aproximadamente há 2 (duas) décadas iniciou-se uma articulação por estes entes internacionais, procurando construir padrões técnicos que viessem a balizar a atuação empresarial trazendo maior transparência aos investidores e transferindo o dever de cuidado em não causar externalidades negativas para a própria companhia compelindo-a a adotar práticas autossustentáveis.

A criação deste Direito Internacional Societário ocorreu por meio de implante jurídico,

ou seja, pela elaboração no plano internacional destes novos *standards*, sem prévia experiência em um país de origem.

A contribuição normativa se deu por meio de *soft law*, desprovida de coercibilidade jurídica, mas com autoridade para gerar pressão econômica e social pela comunidade internacional, fazendo com que fosse internalizada, como os exemplos mencionados das práticas ESG nos diversos códigos de Governança Corporativa, ou a publicidade da remuneração dos administradores adotada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Com muitos desafios pela frente, o Direito Societário Internacional apresenta potencial para soluções importantes para a atuação de Sociedades Anônimas com operações transfronteiriças, melhorando o ambiente concorrencial, mitigando as lacunas decorrentes da paralisação legislativa ocasionada pela captura e estabelecendo medidas para um ambiente empresarial globalizado seguro e sustentável aos investidores, ao mercado e a todos relacionados aos impactos da atuação da empresa.

## REFERÊNCIAS

ABBOTT, Kenneth W.; SNIDAL, Duncan. Hard and Soft Law in International Governance. **International Organization**, v. 54, n. 3, Summer 2000, p. 421-456. Disponível em <https://www.jstor.org/stable/2601340>. Acesso em: 25 jul. 2023.

ALMEIDA, Helberte França; CHACHA, Lucas Alves. O Dilema do Prisioneiro Iterado e Estratégia Evolucionariamente Estável: Uma abordagem Econômica. **Revista de Economia**, v. 40, n. 1 (ano 38), p. 35-53, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/economia/article/viewFile/32404/24246>. Acesso em: 02 ago. 2023.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Empresas Multinacionais e Interesses de Classe**. 1978, Disponível em: <https://www.bresserpereira.org.br/papers/1978/78-EmpresasMultinacionais.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2023.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial: Sociedade Anônima**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

KRAAKMAN, Reinier et al. **Anatomia do Direito Societário: uma abordagem comparada e funcional**. Tradução Mariana Pargendler. São Paulo: Singular, 2018.

LEGRAND, Pierre. *The Impossibility of Legal Transplants*. **Hein Online**. 4 *Maastricht J. Eur. & Comp. L.* 111, 1997. Disponível em: <https://www.pierre-legrand.com/transplants.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2023.

OCDE. *Private Enforcement for Shareholder Rights: A Comparison for Selected Jurisdiction and Policy Alternatives for Brazil*. 2020. Disponível em: <https://www.oecd.org/corporate/shareholder-rights-brazil.htm>. Acesso em: 25 jul. 2023.

PACTO GLOBAL DA ONU - REDE BRASIL. **A Iniciativa**. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/a-iniciativa>. Acesso em: 20 jul. 2023.

PARGENDLER, Mariana. *The Grip of Nationalism on Corporate Law*. *Indiana Law Journal*, v. 95: Iss, 2 Article 5, 2020. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/ilj/vol95/iss2/5/> Acesso em: 23 abr. 2023.

PARGENDLER, Mariana. Reflexões Sobre a Ascensão do Direito Societário Internacional. **Revista Jurídica Luso-Brasileira RJLB**, a. 8, n. 6, 2022. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/6/2022\\_06\\_1531\\_1551.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/6/2022_06_1531_1551.pdf). Acesso em: 23 abr. 2023.

PFEIFFER, Gero; TIMMERBEIL, Sven. *US-American Company Law – An Overview* Frankfurt am Main. 2008. Disponível em: [https://www.zjs-online.com/dat/artikel/2008\\_6\\_122.pdf](https://www.zjs-online.com/dat/artikel/2008_6_122.pdf), Acesso em: 25 jul. 2023.

PRADO, Viviane Muller. Interferência do Poder Judiciário na Regulação do Mercado de Valores Mobiliários: Caso da Transparência da Remuneração dos Administradores no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 1, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/43133/27894>. Acesso em: 18 jul. 2023.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. Vol. 2, 30ª Edição, revista e atualizada por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2013.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. **O Conselho de Administração na Sociedade Anônima**, São Paulo: Atlas, 1997.

UNITED NATIONS. *Secretary-General Proposes Global Compact on Human Rights, Labour, Environment, in Address to World Economic Forum in Davos*. 1999. Disponível em: <https://press.un.org/en/1999/19990201.sgsm6881.html>. Acesso em: 22 jul. 2023.

UNITED NATIONS. *Who Cares Wins: Connecting Financial Markets to a Changing World*. 2004. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/444801491483640669/pdf/113850-BRI-IFC-Breif-whocares-PUBLIC.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.

WORLDBANK. *Doing Business archive 2004-2020*. Disponível em: <https://archive.doingbusiness.org/en/doingbusiness>. Acesso em: 01 ago. 2023.

WORLDBANK. *Doing Business Brasil*. Disponível em: <https://archive.doingbusiness.org/en/data/exploreconomies/brazil>. Acesso em: 01 ago. 2023.

WORLDBANK. **Grupo Banco Mundial deixará de publicar relatório *Doing Business***. 2021. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/news/statement/2021/09/16/world-bank-group-to-discontinue-doing-business-report>. Acesso em: 01 ago. 2023.